

DECISÃO N° 2146943, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.711313/2019-56

Autuada: LINKED STORE BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

AIS n.: 3410097191 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 4225041222

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 54 a 114, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No mérito, entendo pela manutenção parcial do Auto de Infração Sanitária em epígrafe, **descaracterizando os itens**

1 e 2 do Auto e mantendo o item 3 da referida autuação.

A recorrente explicou que atua essencialmente como provedora de hospedagem, fornecendo fornece serviço de armazenamento, em seus servidores, dos dados que compõem os sites de seus usuários, além de oferecer ferramentas que podem ser usadas para a criação e operação desses sites. Diz que não define, participa ou interfere no conteúdo de cada um dos milhares de sites que hospeda, em especial nos itens que os respectivos proprietários optem por expor à venda. Afirma que são os próprios usuários — e somente eles — que administram os seus sites e definem o seu conteúdo, incluindo os itens que optarem por expor à venda ou divulgar. E para comprovar sua alegação juntou os documentos de fls. 92 a 114 (Alteração de Contrato Social e Contrato Social Consolidado, e Termos de Uso da Nuvemshop).

O Parecer nº 102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, dispõe que os provedores de hospedagem, por apenas disponibilizarem equipamentos para que outrem possa disponibilizar informações na internet, não têm obrigação de fiscalizar o conteúdo dessas informações. Exemplifica ainda que penalizar os provedores de hospedagem seria semelhante a responsabilizar o dono do edifício pela comercialização de produtos sem registro feita pelo locatário de uma loja.

Portanto, acolho as alegações do recurso no tocante à ausência de responsabilidade da autuada pelas condutas descritas nos itens 1 e 2 do AIS, quais sejam: "*1) Expor a venda, sem AFE, o produto V7 -minoxidil 7%, sem registro/notificação nesta Anvisa através do endereço eletrônico <https://v7loja.com/produtos/v7-crescimento-de-barba>, acessado em 03/04/2019; 2) Fazer propaganda no endereço eletrônico mencionado no item 1 do produto V7-minoxidil 7% atribuindo alegações terapêuticas não comprovadas (...)*", concluindo que a Autuada não deu causa a tais infrações sanitárias.

Contudo, **quanto à conduta descrita no item 3 do AIS** ("*3) Não responder a notificação n. 15/2019/SEI/COISC/GIALI/GFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 30/04/2019, a qual solicitava suspensão da propaganda e dados do fabricante do produto V7 -minoxidil 7%*"), entendo que deve ser mantida, considerando a Notificação nº 15/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o comprovante dos Correios (AR da Notificação) de fls. 09/v09 e 11.

A recorrente, apesar de reafirmar a alegação da defesa de que jamais identificou o recebimento do referido documento, sugere que a notificação **pode ter sido extraviada após chegar à recepção geral** e afirma que **se tivesse recebido o documento, teria prestado todos os esclarecimentos** que estavam ao seu alcance (fls. 82 a 83). Entretanto, tais alegações não são capazes de descaracterizar a referida conduta, já que está comprovada a entrega da mesma na sede da sua empresa por via postal com aviso de recebimento.

Nesse ponto, parece-nos relevante salientar que as infrações sanitárias tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, são de cunho formal e, portanto, prescindem da perquirição sobre o dolo de seu agente.

Acerca da tipificação da conduta no inciso X do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, verifico que se encontra adequada, pois, ao não responder a notificação, a recorrente dificultou/obstou a investigação levada a cabo pela Anvisa na apuração de irregularidade de índole sanitária (Parecer n. 00103/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU).

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar as condutas descritas nos itens 1 e 2 do AIS, mantendo a conduta descrita no item 3 da autuação, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2146943** e o código CRC **94C27B35**.
